



PROCESSO Nº : 21.172-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
RECORRENTE : MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 2.589/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO SUSCITADO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso de **embargos de declaração** interpostos pela empresa **Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda.** pelos quais suscitou contradição na decisão proferida por meio do **Acórdão nº 225/2019-TP** (doc. digital nº 114507/2018), o qual julgou **procedente** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 105/2017 e declarou inidônea a referida empresa para licitar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo período de um ano.

2. A decisão atacada apresenta o seguinte conteúdo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, que votou no sentido de não aplicar multa ao contador e de que a empresa Máxima Ambiental seja declarada inidônea pelo período de 1 ano, assim como acolheu os demais termos do voto do Relator, o qual já havia, oralmente, na sessão ordinária do dia 30-4-2019, excluído de seu voto inserido nos autos as multas à pregoeira e ao secretário executivo e já havia acolhido, naquela sessão, a sugestão apresentada pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar para incluir determinação à Secretaria de Estado de Segurança Pública a fim de que aprimore sua pesquisa acerca do cumprimento dos requisitos pelas empresas que constam como microempresa e empresa de pequeno porte, e, na sessão do dia 14-5-2019, havia acolhido a outra sugestão do Procurador-geral de Contas para o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-geral da União para fins de inserção da empresa Máxima Ambiental no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas pela administração pública, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 220/2019 do Ministério Público de Contas alterado oralmente conforme os itens anteriormente expostos, em: **a)** conhecer e julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 105/2017, formulada pela empresa WM Serviços Ambientais Ltda., por intermédio da Sra. Neany Santos da Silva – sócia proprietária, em desfavor da Secretaria de Estado de Segurança Pública, gestão, à época, do Sr. Gustavo Garcia Francisco, sendo os Srs. Alexandre Bustamante dos Santos – atual secretário, Luiz Gustavo Tarraf Caran - secretário executivo de Segurança Pública, Celiane Faria da Silva - pregoeira oficial e Yvan Jackson de Oliveira Paiva - contador, e a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP, representada pelos Srs. Sebastião Batista de Macedo e Mirela Maria Macedo – sócios, e pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.002, Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT nº 21.788 e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT nº 19.131/E; **b)** **DECRETAR A INIDONEIDADE** da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP **pelo período de 01 (um) ano** para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 295 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, **c)** **DETERMINAR** à atual gestão que: **c.1)** abstenha-se de prorrogar o Contrato Administrativo nº 005/2018/SESP, com vencimento previsto para 2-5-2019; e, **c.2)** aprimore sua pesquisa acerca do cumprimento dos requisitos pelas empresas que constam como microempresa e empresa de pequeno porte. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos: **1)** ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que os atos ilegais narrados caracterizam a prática de ilícitos penais; e, **2)** à Procuradoria-geral da União, para fins de inserção da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas pela administração pública.

3. Irresignada, a recorrente sustenta haver contradição entre o supracitado Acórdão e o ordenamento jurídico aplicável à matéria, colacionando, ainda, julgados do Tribunal de Contas da União nos quais há aplicação de sanção de



inidoneidade por período inferior àquele aplicado pelo Acórdão recorrido.

4. O Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo** (doc. digital nº 121639/2019), considerando que foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 270, III, e artigo 273, do Regimento Interno do TCE/MT.

5. Ato contínuo, consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, os autos foram encaminhados diretamente ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, por tratar-se de matéria estritamente jurídica.

É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos requisitos de admissibilidade recursal

6. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse processual e a tempestividade quanto aos embargos de declaração interpostos pela empresa **Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda.**, representada pela Sra. Mirela Maria Macedo.

7. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, sendo os embargos protocolizados na data de 03/06/2019, antes do termo final que se daria em 17/06/2019, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

8. Cumpre destacar que os Embargos de Declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Presentes, portanto, estão os requisitos de admissibilidade contidos no



arts. 270, III e 273 da Resolução Normativa nº 14/2007, uma vez que é alegada suposta contradição na decisão recorrida.

10. Assim sendo, o Ministério Público de Contas **entende acertada a decisão<sup>1</sup> que admitiu os embargos declaratórios.**

## 2.2. Do mérito recursal

11. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito dos recursos.

12. Como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

13. Infere-se, então, que a contradição que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos, deve ser interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

14. Quanto aos fundamentos trazidos pela empresa recorrente extrai-se que esta almeja a reforma do **Acórdão nº 225/2019-TP** com base em suposta **contradição** contida na decisão.

15. A representação de natureza externa tratou de participação irregular da empresa Máxima Ambiental em certame exclusivamente destinado à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em ofensa a dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006.

16. O Tribunal de Contas, por maioria, julgou procedente a representação de natureza externa e **decretou a inidoneidade da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda.** a participar, **pelo período de 01 (um) ano**, de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 295 da Resolução Normativa nº

---

<sup>1</sup> Doc. digital nº 121639/2019.



14/2007.

17. Em síntese, a recorrente alega que a decisão proferida no Acórdão recorrido foi contraditória “com o ordenamento jurídico aplicável à matéria, o qual foi inclusive citado no voto condutor do *decisum objurgado*”, salientando que “a contrariedade da decisão acoimada para com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União” enseja a minoração da sanção de declaração de inidoneidade de 01 (um) ano para 06 (seis) meses.

18. **Passa-se à análise ministerial.**

19. Como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado nos arts. 64, III e 69 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

20. Infere-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos, é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

21. Por sua vez, o pronunciamento é **omisso** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

22. Já a alegação de **obscuridade** nos aclaratórios deve recair sobre eventual falta de clareza do posicionamento do julgador. Deste modo, ocorre obscuridade quando há incerteza acerca de determinado ponto da decisão, impossibilitando o seu perfeito entendimento.

23. Da leitura do Acórdão embargado (doc. digital nº 114507/2019) e do Voto Revisor<sup>2</sup>, aprovado por maioria pelo Tribunal Pleno, extrai-se que o Conselheiro Revisor **cumpriu todos os requisitos para prolação da decisão, além de expressamente a fundamentar, não havendo que se falar em contradição.**

24. A imputação de sanção por decisão desta Corte de Contas em desencontro com julgados do Tribunal de Contas da União não configura hipótese legal

<sup>2</sup> Voto-vista proferido pelo Revisor Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha (doc. digital nº 99877/2019)



de contradição a qual poderia ensejar seu saneamento por imprecisão do julgado, pelo fato de que a contradição passível de embargos deve estar contida na própria decisão embargada, não havendo como discutir, nesta via, a presença de suposta contradição entre decisões diversas. Ademais, inexistente prejulgamento de tese em face de decisão da Corte de Contas Federal, uma vez que os Tribunais de Contas, Federal e Estadual, possuem competências institucionais próprias e naturezas autônomas, não sendo aquele instância superior a este.

25. Cumprido esclarece, outrossim, que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente.

26. Impende destacar que os embargos aclaratórios constituem forma de impugnação de decisão e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso, conforme disposição do art. 272, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

27. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração **com objetivo de, tão somente, sanar a imprecisão do julgado**, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

28. Por vezes, embora excepcionalmente, pode resultar a infringência do julgado, se, em decorrência do acolhimento dos embargos, a decisão recorrida não mais puder ser mantida, hipótese em que os embargos se dizem modificativos ou infringentes. O caráter infringente deve ser, portanto, consequência necessária do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, e não o âmago da pretensão recursal.

29. Nota-se que os argumentos trazidos pela embargante denotam inconformismo com a decisão prolatada no **Acórdão nº 225/2019-TP**, pretensão recursal que deveria ser viabilizada pela via de recurso ordinário, não havendo que se falar em



omissão, contradição ou obscuridade na decisão colegiada ora recorrida.

30. **As alegações se inserem na quadra fático-probatória dos autos, a qual é inalcançável pela via dos embargos aclaratórios.**

31. Desta feita, o Ministério Público de Contas **entende que não assiste razão à embargante quando suscita contradição na decisão recorrida** e opina pelo **não provimento** do recurso de embargos de declaração da empresa **Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda.**, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do **Acórdão nº 225/2019-TP**.

### 3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) opina:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pela empresa **Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda.**, em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão nº 225/2019-TP**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de junho de 2019.**

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador Geral de Contas Adjunto

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT